

Entre 2010 e 2012: Administrador na MRG — Engenharia e Construção S. A.

Entre 2000 e 2008: Administrador no Grupo BANIF — Banca e Seguros

Entre 1996 e 1999: Administrador no Grupo FIPAR — Tecnologias de Informação e Produção de Software.

Entre 1989 e 1996: Administrador no Grupo COFIPSA.

Entre 1987 e 1989: Direção de Estudos Económicos no Banco Pinto & Sotto Maior.

Entre 1982 e 1987: Diretor-Geral no Grupo RESOPAL.

Entre 1979 e 1982: Técnico, Técnico Coordenador e Diretor de departamento na SERGA/BDO — Empresa de Auditoria, Organização Administrativa e Estudos Económico-Financeiros, S. A.

Entre 1979 e 1989: Assistente do ISCTE-IUL, das disciplinas de Análise Financeira e Gestão Financeira.

Professor Auxiliar Convidado do ISCTE-IUL, da disciplina de Projeto Empresarial Aplicado (Business Plan), desde o ano letivo de 2010/2011.

#### 1 — Dados pessoais:

Nome: Sérgio Abrantes Machado;

Data de nascimento: 17 de novembro de 1956;

Naturalidade: Lisboa.

#### 2 — Formação académica:

Licenciatura em Engenharia Eletrotécnica (Energia) pelo Instituto Superior Técnico;

Mestrado em Ciências da Eletricidade (Máquinas Elétricas e Eletrónica de Potência) pela Universidade Católica de Lovaina;

Master in Business Administration (Finanças) pela Universidade Católica Portuguesa;

Pós-Graduação em Gestão de Energias Renováveis pela Universidade Católica Portuguesa.

#### 3 — Experiência profissional:

Desde 2017: Diretor-Geral da Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário (EMEF);

Entre 2014 e 2017: Gestor Local de Energia e Carbono da CP;

Entre 2012 e 2014: Assessor do Conselho de Administração da CP;

Entre 2009 e 2012: Diretor Coordenador da CP-Frota/ Diretor da Direção de Engenharia;

Entre 2008 e 2009: Assessor do Conselho de Administração da CP;

Entre 2005 e 2008: Vogal da Administração da Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário (EMEF);

Entre 2004 e 2005: Assessoria do Conselho de Gerência da CP;

Entre 1998 e 2004: Vogal da Administração da Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário (EMEF);

Entre 1984 e 1998: Exerceu funções na Área da Manutenção, na TAP Air Portugal, dos quais cerca de sete em funções de Direção de Produção; Dois anos na Área de Manutenção, como Diretor de Compras e Gestão de Contratos da Siemens-Manindustria, para a TAP Air Portugal;

Docente do ensino superior público, na área de Energia-Máquinas Elétricas, como Professor Convidado a tempo parcial no ISEL;

Especialista em Manutenção Industrial pela Ordem dos Engenheiros, e pelo Ensino Superior Politécnico, após provas públicas.

#### 1 — Dados pessoais:

Nome: Ana Maria dos Santos Malhó;

Data de nascimento: 16 de fevereiro de 1972;

Naturalidade: Lisboa.

#### 2 — Formação académica:

Licenciatura em Administração e Gestão de Empresas pela Faculdade de Ciências Económicas e Empresariais da Universidade Católica Portuguesa;

Pós-Graduação em Corporate Finance pelo INDEG-ISCTE Executive Education.

#### 3 — Experiência profissional:

Entre 2013 e 2017: Responsável do Departamento Financeiro, integrado na Direção Financeira da CP, com a responsabilidade das áreas de gestão financeira e tesouraria;

Membro do Conselho Fiscal da EMEF — Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário, S. A.;

Membro do Board of Directors da Eurofima — European Company for the Financing of Railroad Rolling Stock;

Entre 2013 e 2015: Vogal do Conselho Fiscal da CP Carga — Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A.;

Entre 2011 e 2013: Diretora Financeira da CP, incorporando as áreas de gestão financeira e tesouraria;

Dezembro de 1998: Ingressou nos quadros da CP-Comboios de Portugal, integrando o Gabinete de Gestão Financeira;

Entre 1996 e 1998: Desempenhou funções de análise e avaliação de crédito na CETELEM — Sociedade Financeira de Aquisição a Crédito.

## NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 24/2017

de 1 de agosto

O Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e o Grão-Ducado do Luxemburgo no Domínio do Turismo foi assinado na Cidade do Luxemburgo a 5 de abril de 2017.

O Acordo tem como objetivo o desenvolvimento da cooperação no domínio do turismo nas áreas da cooperação institucional, formação profissional, promoção de investimentos e cooperação no âmbito das Organizações Internacionais.

O referido Acordo representa um contributo para o reforço dos laços de amizade e de cooperação estreita existente entre a República Portuguesa e o Grão-Ducado do Luxemburgo, conscientes do papel que desempenha o turismo como fator de compreensão mútua e aproximação dos povos e da sua importância para o desenvolvimento económico dos dois Estados.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e o Grão-Ducado do Luxemburgo no Domínio do Turismo, assinado na Cidade do Luxemburgo, a 5 de abril de 2017, cujo texto, nas

versões autenticadas, nas línguas portuguesa e francesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de julho de 2017. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral*.

Assinado em 19 de julho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 24 de julho de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

### **ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO NO DOMÍNIO DO TURISMO**

A República Portuguesa e o Grão-Ducado do Luxemburgo, doravante designados por «Partes»;

Desejando reforçar os laços de amizade e de cooperação estreita existente entre os dois Estados;

Conscientes do papel que desempenha o turismo como fator de compreensão mútua e aproximação dos povos e da sua importância para o desenvolvimento económico dos dois Estados;

De acordo com o Direito interno,

Acordam o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

As Partes envidarão todos os esforços para promover a cooperação no domínio do turismo entre os dois Estados.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito da cooperação**

A cooperação será desenvolvida aos seguintes níveis, não excluindo outros que as Partes venham, futuramente, a determinar:

- a) Cooperação institucional;
- b) Formação profissional;
- c) Promoção de investimentos;
- d) Cooperação no âmbito das Organizações Internacionais.

#### **Artigo 3.º**

##### **Cooperação institucional**

As Partes promoverão a cooperação entre os respetivos organismos nacionais de turismo e fomentarão a colaboração entre entidades nacionais que atuem no domínio do turismo.

#### **Artigo 4.º**

##### **Formação profissional**

As Partes apoiarão a formação no setor do turismo, encorajando o desenvolvimento de programas de formação e intercâmbio de alunos.

#### **Artigo 5.º**

##### **Promoção de investimentos**

As Partes incentivarão a troca de informações, bem como a organização de visitas e de *roadshows* sobre as

oportunidades de investimento existentes nos dois Estados com investidores potenciais, incluindo o desenvolvimento de iniciativas na área do empreendedorismo.

#### **Artigo 6.º**

##### **Cooperação no âmbito das Organizações Internacionais**

As Partes comprometem-se a harmonizar as posições dos dois Estados sobre a cena internacional, nomeadamente ao nível das Organizações Internacionais especializadas em turismo.

#### **Artigo 7.º**

##### **Pontos Focais**

As Partes indicarão os respetivos pontos focais, que serão responsáveis por garantir a realização dos objetivos fixados no âmbito do presente Acordo.

#### **Artigo 8.º**

##### **Solução de controvérsias**

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo, não solucionada através dos pontos focais, será resolvida através de negociações entre as Partes, por via diplomática.

#### **Artigo 9.º**

##### **Entrada em Vigor**

O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos todos os requisitos de Direito interno das Partes necessárias para o efeito.

#### **Artigo 10.º**

##### **Revisão**

1 — O presente Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no Artigo 9.º do presente Acordo.

#### **Artigo 11.º**

##### **Vigência e denúncia**

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos renovável automaticamente por iguais períodos.

2 — Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de seis meses em relação ao termo do período de vigência em curso.

3 — Em caso de denúncia, o presente Acordo cessará a sua vigência no final do período de vigência em curso.

4 — Caso ocorra a denúncia, qualquer programa ou projeto, iniciado durante a vigência do presente Acordo, permanecerá em execução até à sua conclusão, salvo se as Partes acordarem em contrário.

#### **Artigo 12.º**

##### **Registo**

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado, no mais breve prazo possível após a sua entrada em

vigor, submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito no Grão-Ducado do Luxemburgo, a 5 de abril de 2017, em dois originais nas línguas francesa e portuguesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

*Manuel Caldeira Cabral*, Ministro da Economia.

Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo:

*Étienne Schneider*, Vice-Primeiro Ministro e Ministro da Economia.

# **ACCORD DE COOPERATION ENTRE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE ET LE GRAND-DUCHÉ DE LUXEMBOURG DANS LE DOMAINE DU TOURISME**

La République Portugaise et le Grand-Duché de Luxembourg dénommés ci-après pour les «Parties»,

Souhaitant renforcer les rapports d'amitié et de coopération étroite existantes entre les deux États;

Conscientes du rôle que joue le tourisme en tant que facteur de compréhension mutuelle et de rapprochement des peuples et de son importance pour le développement économique des deux États;

Conformément aux Droit interne,

Ont convenu de ce qui suit:

## **Article 1**

### **Objet**

Les Parties déploieront tous les efforts pour promouvoir la coopération dans le domaine du tourisme entre les deux États.

## **Article 2**

### **Portée de la coopération**

La coopération sera menée aux niveaux suivants, sans pour autant exclure d'autres que les Parties détermineront dans le futur:

- a) Coopération institutionnelle;
- b) Formation professionnelle;
- c) Promotion de l'investissement;
- d) Coopération dans le cadre des Organisations Internationales.

## **Article 3**

### **Coopération institutionnelle**

Les Parties promouvoir la coopération entre leurs organismes nationaux du tourisme et soutiendront la collaboration entre entités nationales qui opèrent dans le domaine du tourisme.

## **Article 4**

### **Formation professionnelle**

Les Parties appuieront la formation dans le secteur du tourisme, en encourageant la mise en place de programmes de formation et d'échange d'élèves.

## **Article 5**

### **Promotion de l'investissement**

Les Parties encourageront l'échange d'informations, ainsi que l'organisation de visites et road-shows sur les opportunités d'investissement existant dans les deux États avec des investisseurs potentiels, notamment le développement d'initiatives dans le domaine de l'entrepreneuriat.

## **Article 6**

### **Coopération dans le cadre des organisations internationales**

Les Parties conviennent d'harmoniser les positions des deux États sur la scène internationale, notamment au niveau des Organisations Internationales spécialisées en tourisme.

## **Article 7**

### **Points focaux**

Les Parties indiqueront les respectifs points focaux, chargés d'assurer la réalisation des objectifs énoncés dans le cadre du présent Accord.

## **Article 8**

### **Règlement des différends**

Tout différend lié à l'interprétation ou à l'application du présent Accord, pas résolu par les points focaux, est réglé par négociation entre les Parties par voie diplomatique.

## **Article 9**

### **Entrée en vigueur**

Le présent Accord entrera en vigueur trente jours après la réception de la dernière notification, par écrit et par voie diplomatique, qui étaient accomplis tous les formalités de Droit interne des Parties nécessaires à cet effet.

## **Article 10**

### **Amendement**

1 — Le présent Accord peut être amendé à la demande de l'une des Parties.

2 — Les amendements entreront en vigueur dans les termes de l'Article 9 du présent Accord.

## **Article 11**

### **Durée et dénonciation**

1 — Le présent Accord est conclu pour une période de cinq années et sera prolongé par tacite reconduction pour des périodes successives.

2 — Toute Partie peut dénoncer le présent Accord en informant, par écrit et par la voie diplomatique, au moins six mois par rapport à la fin de la période de validité en cours.

3 — En cas de dénonce, le présent Accord cesse son application à la fin de la période en cours.

4 — En cas de résiliation, quelque programme ou projet, commencé au cours de la durée du présent Accord restera en exécution jusqu'à sa conclusion, à moins que les Parties n'en conviennent autrement.

## Article 12

## Enregistrement

Après son entrée en vigueur la Partie où le présent Accord est signé procédera, dans le plus bref délai, à son enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies, conformément à l'article 102<sup>ème</sup> de la Charte des Nations Unies. L'accomplissement de cette procédure, ainsi que son numéro d'enregistrement qui lui a été attribué, sera notifié à l'autre Partie.

Fait au Grand-Duché de Luxembourg, le 5 Avril, 2017, en deux originaux en langues portugaise et française, les deux textes faisant également foi.

Pour la République Portugaise:

*Manuel Caldeira Cabral*, Ministro da Economia.

Pour le Grand-Duché de Luxembourg:

*Étienne Schneider*, Vice Premier ministre et Ministre de l'Economie.

## PRESIDÊNCIA E DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

### Decreto-Lei n.º 93/2017

de 1 de agosto

O Programa do XXI Governo Constitucional estabelece como uma das suas prioridades fortalecer, simplificar e digitalizar a Administração, com o propósito de a tornar mais eficiente e facilitadora da vida dos cidadãos e das empresas, através do lançamento do Programa SIMPLEX+.

Em preparação do SIMPLEX+ 2017 e em complemento à medida das notificações eletrónicas prevista no programa SIMPLEX+ 2016, o presente decreto-lei (i) cria a morada única digital e o serviço público de notificações eletrónicas associado a essa morada, e (ii) regula os termos e as condições do envio e da receção de notificações eletrónicas, bem como as respetivas consequências.

Em primeiro lugar, de forma a colmatar a ausência de morada digital fidelizada que permita o envio de notificações com eficácia jurídica, pretende-se criar a morada única digital. Deste modo, todas as pessoas singulares e coletivas, nacionais e estrangeiras, passam a ter direito a fidelizar um único endereço de correio eletrónico para toda a Administração Pública. Os interessados podem fidelizar esse endereço de forma eletrónica ou presencial, indicando o serviço de correio eletrónico que já utilizam. Esse endereço de correio eletrónico fidelizado constitui, assim, a morada única digital, que será utilizada para o envio das notificações eletrónicas, e que equivale, neste domínio, ao domicílio e à sede das pessoas singulares e coletivas.

Em segundo lugar, pretende-se regular os termos e as condições de adesão ao serviço público de notificações eletrónicas, bem como o regime aplicável ao envio e à receção de notificações eletrónicas.

Assim, no sentido de evitar que os cidadãos e as empresas tenham de aceder às diversas caixas de correio eletrónico disponibilizadas por múltiplas plataformas e portais dos diferentes serviços do Estado, bem como para apoiar os serviços públicos que atualmente ainda não realizam notificações eletrónicas, cria-se um sistema que

permita assegurar que o serviço público de notificações eletrónicas passa a ser disponibilizado por uma única entidade pública.

Por outro lado, quanto à adesão ao serviço, pretende-se salvaguardar que a mesma é inteiramente voluntária por parte de todas as pessoas singulares e coletivas. A adesão ao serviço é igualmente facultativa por parte das entidades públicas da administração direta e indireta do Estado que o queiram passar a utilizar, bem como pelas entidades que legalmente sejam competentes para instaurar processos de contraordenação, processar contraordenações ou aplicar coimas e sanções acessórias a pessoas singulares e coletivas.

No que respeita às garantias associadas à notificação, prevê-se que o serviço público de notificações eletrónicas é suportado por um sistema informático de suporte, que permite comprovar e registar o destinatário e o assunto, bem como a data e a hora de disponibilização das notificações eletrónicas no serviço público de notificações eletrónicas, para todos os efeitos legais.

Por último, a sua implementação acarreta uma redução da despesa das entidades com a impressão e envio de notificações por via postal, uma diminuição dos tempos que medeiam o envio e a receção da notificação, e uma não menos importante garantia da segurança deste registo simplificado de notificações.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados e os órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 9/2017, de 3 de março, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições iniciais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei:

- a) Cria a morada única digital;
- b) Cria o serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital;
- c) Regula o envio e a receção de notificações eletrónicas através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, como regime especial.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei aplica-se a todas as pessoas singulares e coletivas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, que voluntariamente indiquem uma morada única digital e adiram ao serviço público de notificações eletrónicas, nos termos dos artigos seguintes.

2 — O presente decreto-lei aplica-se a todas as notificações eletrónicas enviadas pelas entidades aderentes através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital.

3 — O presente decreto-lei aplica-se, com as necessárias adaptações, às citações não judiciais e comunicações.

4 — O disposto no presente decreto-lei não é aplicável às citações, notificações ou outras comunicações remetidas pelos tribunais.